

2. Alega a recorrente que a empresa C. F. DE MORAES RAMOS, declarada vencedora do certame, não apresentou o Comprovante de Optante pelo Simples Nacional e Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, conforme previsão dos subitens 7.3.7.3 e 7.4.1, ambos o Edital. (id. [0898651](#))

3. Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/OSE, através do Parecer nº 20/2020 – CPL (ID 0903884), não acataram os termos do recurso formulado pela empresa recorrente, uma vez que não foi encontrado respaldo jurídico, estando o procedimento adotado em perfeita consonância com o instrumento licitatório.

4. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica através do Parecer (ID 0910254) opinou pelo não acolhimento das razões apresentada pela empresa recorrente, considerando que a documentação da empresa vencedora, acostada aos autos, revela situação de regularidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, opinando pela adjudicação e homologação do objeto da licitação.

5. Posto isto, deixo de conhecer do recurso interposto e acolho como correta a declaração do resultado licitatório recorrido, acatando, em seu inteiro teor, o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como o entendimento da Consultoria Jurídica, circunstanciado no Parecer (ID 0910254).

6. Dessa forma, configurada a legalidade do resultado da licitação em que se sagrou vencedora a empresa C. F. DE MORAES RAMOS ME (CIA DA CONSTRUÇÃO) - CNPJ nº 31.493.939/0001-69 , e, por entender que todos os demais procedimentos desenvolveram-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais, **ADJUDICO** o objeto e, por consequência **HOMOLOGO**, o processo licitatório referenciado à **C. F. DE MORAES RAMOS ME (CIA DA CONSTRUÇÃO) - CNPJ nº 31.493.939/0001-69** , para o lote único no valor global de R\$ R\$ 399.600,00 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Devolva-se à Comissão Permanente de Licitação por competência.

Empenhe-se.

Marcel da Silva Lima
Diretor Geral Adjunto

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 22.09.2020, A SEGUINTE DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO Nº 00004157-59.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº EDITAL: 0056.2020.CPL.PE.0040.TJPE .

LICON Nº 40/2020

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020 , objetivando futura eventual aquisição mediante **REGISTRO DE PREÇOS**, de Condicionador de Ar tipo Split Convencional. Foi verificado, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Claudinery Bezerra da Silva e Equipe de Apoio, acostado ao SEI (id 0921384), e Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica (id 0922262), a conformidade de todos os atos praticados, estando, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 17.417.928/0001-79, com o valor global do LOTE ÚNICO: R\$ 331.100,00 (trezentos e trinta e um mil e cem reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento

Marcel da Silva Lima
Diretor Geral Adjunto

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 21.09.2020, A SEGUINTE DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00015516-44.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0104.2020.CPL.IN.013.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 86/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N 13/2020 – CPL/OSE**PARECER Nº 22.2020-CPL**

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer opinativo quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, no valor de R\$ 5.393,52 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), para a prestação dos serviços de monitoramento de radiação ionizante no Ambulatório Médico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme solicitação realizada pela Diretoria de Saúde deste Tribunal, segundo especificações, características e quantidades contidas no Termo de referência de Id. nº 0807598.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de Id. nº 0917824, concluindo pela **possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, da empresa FADE- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, no valor de R\$ 5.393,52 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), para a prestação dos serviços de monitoramento de radiação ionizante no Ambulatório Médico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme solicitação realizada pela Diretoria de Saúde deste Tribunal, segundo especificações, características e quantidades contidas no Termo de referência de Id. nº 0807598.

É o relatório. DECIDO.

O comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, assim dispõe:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

A situação fática revela que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 22/2020 – CPL/OSE, e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica Id nº 0917824, para autorizar a contratação da empresa FADE- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, CNPJ Nº 11.735.586/0001-59, objetivando a **prestação dos serviços de monitoramento de radiação ionizante no Ambulatório Médico do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, com valor global anual de **5.393,52 (cinco mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**, com fundamento no art. 25, caput, combinado com o inciso I, da Lei 8666/93 e alterações, conforme Autorização (id 0896005 e 0797420), Proposta Comercial (ids 0797420 e 0901468) e Dotação Orçamentária (id 0895195) do referido processo.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto